



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080483-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante NEGRO CHIQUITO E COSTA LTDA, é agravada ÂNGELA COSTA DANIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2080483-12.2025.8.26.0000

Comarca: Guararapes – 2ª Vara

Agravante: Negro Chiquito e Costa Ltda.

Agravada: Ângela Costa Daniel

Voto nº 28.897

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. decisão recorrida que excluiu do cumprimento de sentença qualquer pretensão baseada no processo extinto sem resolução do mérito. Caráter dúplice da ação declaratória. Cumprimento de sentença que está limitado aos títulos objeto da ação julgada improcedente. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 150/151, 157/158 e 166 proferida pela MM. Juíza Danielle Caldas Nery Soares que, em cumprimento de sentença movido pela agravante e autuado sob nº 0000761-22.2024.8.26.0218, reconheceu que a execução decorre de dois processos de conhecimento distintos e que inexistente título executivo judicial passível de cumprimento quanto ao processo julgado extinto sem resolução do mérito, de maneira a excluir do cumprimento de sentença qualquer pretensão baseada no processo extinto sem resolução do mérito.

A agravante alega que a agravada contratou serviços odontológicos no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), não honrou o compromisso assumido e ajuizou ação cautelar para sustação do protesto, autuada sob nº 1000957-48.2019.8.26.0218, para sustação da nota promissória emitida no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e de um dos cheques emitidos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e posteriormente ajuizou ação declaratória de inexigibilidade do total do crédito, cumulada com indenização por danos patrimonial e moral, autos nº 1001355-92.2019.8.26.0218. Alegou que a

r. sentença de improcedência prolatada na ação de sustação de protesto reconheceu a existência de relação jurídica entre as partes e definiu que a agravada deve efetivar o pagamento pelo serviço contratado (R\$ 12.600,00, doze mil e seiscentos reais), ao passo que o processo da ação principal foi julgado extinto sem resolução do mérito porque não efetuado o recolhimento das custas iniciais. Aduz que, a despeito da extinção sem resolução do mérito, na ação declaratória a parte agravada confessou a contratação dos serviços e seu valor, a legitimar a recorrente de requerer o cumprimento de sentença do valor integral da dívida nos termos do artigo 515, I, do Código de Processo Civil; além disso, aduz que na ação cautelar de sustação de protesto julgada improcedente houve reconhecimento da higidez e exigibilidade do valor integral do débito. Aduz que a r. decisão ofende os princípios da economia e celeridade processual. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo. Pede seja reformada a r. decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução para permitir à agravante obter a satisfação do valor integral do crédito, R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Foi indeferido o efeito ativo pleiteado.

Contraminuta às páginas 17/26.

É o relatório.

A r. decisão não comporta reforma.

Extinto o processo da ação principal sem resolução do mérito, descabe executar os títulos objeto da referida lide.

E o objeto da ação cautelar julgada improcedente corresponde a um cheque e uma nota promissória, títulos passíveis de execução.

Como leciona o precedente jurisprudencial da lavra do ilustre Desembargador J. B. Franco de Godoi (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2027074-68.2018.8.26.0000, j. 23.05.2018, v.u.), “*Desta forma, a ação declaratória passou a ter*

natureza dúplice, de forma que, com a improcedência da ação declaratória, torna-se possível a execução dos títulos objeto da ação principal.”

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido da exequente de levantamento da caução prestada na cautelar para sustação do protesto para pagamento do débito exequendo. Pretensão da exequente de reforma. DESCABIMENTO: A caução prestada pelo devedor não tem por finalidade o pagamento do título de crédito que se pretende sustar o protesto. Visa apenas a garantia de eventuais prejuízos causados pela liminar de sustação de protesto. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DUPLICATAS. Decisão que determinou o ajuizamento de ação autônoma para a satisfação da dívida relativa aos títulos que embasaram a ação declaratória julgada improcedente. Pretensão da exequente de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de prosseguimento do processo executivo com a inclusão no cálculo do débito das quantias relativas às duplicatas que foram objeto da ação declaratória desconstitutiva de títulos de crédito julgada improcedente. Inteligência do art. 515, I do CPC. Precedentes desta C. Câmara. A questão já foi pacificada pelo C. STJ no Recurso Repetitivo nº 1.324.152 / SP. Decisão reformada neste ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2197455-41.2020.8.26.0000, rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 02.10.2020) (destaquei).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator